

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução no. 180/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 15/01/99

PROCESSO DE RECURSOS No.1/000622/94 AI no. 1/206956

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: Organização Cearense de Produtos Alimentícios Ltda.

RELATOR: Cons. Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

EMENTA:

ICMS. Transporte de farinha de trigo, mercadoria sujeita a substituição tributária. Processo EXTINTO por ilegitimidade do sujeito passivo. Nas operações com farinha de trigo não apo destinatário da mercadoria a retenção do imposto. Art. 669 do RICMS. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

A acusação contida no AI baseia-se no fato da Autuada haver deixado de recolher o ICMS referente à aquisição de farinha de trigo, que não foi retido pelo contribuinte substituto, haja vista ser mercadoria sujeita à substituição tributária. Segundo os Autuantes, cabe ao destinatário das mercadorias a responsabilidade pelo pagamento do imposto, conforme Instrução Normativa n. 040/93. Dão como infringidos os arts. 21 e 23 do Dec. n. 21.219/91, com as penalidades previstas no art. 767, alínea "c" do mesmo decreto.

As Informações Complementares trazem discriminadas todas as notas fiscais objeto da autuação, montando o ICMS devido em Cr\$ 141.238.125,00, além de trazerem anexas as aludidas notas.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação, é decretada a revelia da Autuada.

O Julgador de 1ª Instância reconhece a procedência do feito, porém parcialmente, vez que observa que somente 02 (duas) notas fiscais, dentre as que compõem o ilícito, foram emitidas após a vigência da IN n. 040/93, ficando as demais excluídas da acusação. Recorre de ofício.

Os pareceres da Consultoria Tributária e do Representante da Procuradoria Geral do Estado são unânimes em concordar com a parcial procedência declarada pelo julgamento recorrido.

É o relatório/

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly 'Muniz' or similar, written over the text 'É o relatório/'.

VOTO DO RELATOR:

A questão da substituição tributária, no que diz respeito à farinha de trigo, é conhecida como portadora de algumas singularidades, o que torna o assunto por demais polêmico.

O Dec. n. 21.219/91, na parte referente a substituição tributária (art. 669, inc. II), estatui que nas operações com farinha de trigo, fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas saídas subsequentes, dentre outros, "ao comerciante atacadista, quando promover saída da mercadoria para adquirente estabelecido em qualquer Estado das regiões Norte/Nordeste".

A decisão de 1ª instância considera que a Instrução Normativa n. 040/93 "criou um novo responsável em matéria de substituição tributária"(grifo nosso), em total desrespeito à hierarquia das normas.

Se o Dec. 21.219/91, em seu art. 669 e incisos, elenca quem são os responsáveis pela retenção e recolhimento do ICMS substituição em operações com farinha de trigo, não pode uma Instrução Normativa, instrumento dos menores dentre os de valor normativo, estender o que já foi determinado em lei maior. Deveriam, pois, os agentes autuantes se ater aos termos do Dec. 21.219/91, elegendo como sujeito passivo da obrigação o emitente das notas fiscais, e não o destinatário da mercadoria.

Isto posto, voto para que conheça do recurso oficial, dê-se-lhe provimento, devendo ser modificada a decisão parcial condenatória recorrida, declarando-se agora a EXTINÇÃO do feito fiscal, por erro na eleição do sujeito passivo da obrigação.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Org. Cearense de Produtos Alimentícios Ltda.,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para o fim de modificar a decisão parcialmente condenatória proferida pela primeira instância, declarando a EXTINÇÃO do processo, por ilegitimidade do sujeito passivo, nos termos do voto do relator e parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente. Foram votos vencidos os dos eminentes conselheiros ROBERTO SALES FARIAS e DULCIMEIRE PEREIRA GOMES.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 7/4/1999.

Amândia L. Menezes Calneira
PRESIDENTE

Ricardo
CONSELHEIRO

Ferreira
CONSELHEIRO

Roberto Sales Farias
CONSELHEIRO

Raimundo Agenor Marais
CONSELHEIRO

[Signature]
CONSELHEIRO RELATOR
CONSELHEIRO

[Signature]
CONSELHEIRO

[Signature]
CONSELHEIRO

FOMOS PRESENTES:

[Signature]
PROCURADOR DO ESTADO

ASSESSOR TRIBUTÁRIO